

Lisboa, 2 de julho de 2018

Assunto: Pagamento do trabalho noturno no CHLC

Caro/a Colega,

O SIM, em vezes sucessivas, perante o conselho de administração do CHLC, mas também junto do Ministro da Saúde, denunciou a desconformidade que se observa no pagamento do trabalho médico noturno realizado no SU e nas UCI, especificamente no que respeita à deficiente remuneração do período compreendido entre as 7 e as 8 horas.

Em resposta, apenas foi referido que “o CHLC tem procedido em matéria de abonos de vencimentos à parametrização criada pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde”, o que constitui uma posição inaceitável que nada resolve.

Qualquer que seja a “parametrização” em causa, certo é que a constatada configuração da mesma – ou outro motivo não confessado – viola frontalmente o disposto nas convenções coletivas de trabalho em vigor, aplicáveis aos trabalhadores médicos sindicalizados no SIM. Anote-se, entretanto, que os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, por sua vez, vieram esclarecer o SIM que cabe a cada estabelecimento de saúde proceder à parametrização do horário noturno, coisa totalmente distinta, como se percebe, da que fora referida pelo CHLC.

Ora, o que está em vigor é que “Para os trabalhadores médicos integrados em serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios..., considera-se período de trabalho noturno o compreendido entre as 20 horas e as oito horas do dia seguinte”¹.

As mesmas convenções coletivas de trabalho, adiante determinam detalhadamente quais são, entre outros, os suplementos remuneratórios devidos aos trabalhadores médicos pela prestação de trabalho noturno. Trata-se de fazer aplicar a todos a tabela do pessoal hospitalar do SNS, a qual, atenta a maior penosidade comparativa deste tipo de trabalho,

¹ Cfr, cl.ª 41.ª/2, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, parte J3, e pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 27 de outubro de 2015, e alterado pelo Aviso n.º 9746/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 150, em 5 de Agosto, e a cl.ª 42.ª/2, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 41/2009, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, em 8 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2013, publicado do mesmo local em 8 de janeiro, cujo Anexo II (posições remuneratórias) foi retificado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23/2013, publicado em 22 de junho, alterado e republicado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 43/2015, em 22 de novembro, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 30/2016, em 15 de Agosto, o primeiro aplicável aos trabalhadores médicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas e o segundo aplicável aos trabalhadores médicos em regime de contrato individual de trabalho.

confere suplementos melhorados por confronto à tabela geral em vigor para as demais situações².

Ora, o que sucede no CHLC é que estas regras estão a ser incumpridas deliberadamente, sob pretexto inconsistente (a tal “parametrização”), acarretando um assinalável prejuízo para cada um dos trabalhadores médicos prejudicados.

Por este motivo, o SIM coloca à disposição de todos os Colegas a possibilidade de discutir em Tribunal este tema, ante a intransigência do conselho de administração e da sua tutela. Para instruir a ação judicial conjunta a intentar, torna-se necessário que cada associado faça chegar ao SIM, os seguintes elementos:

- i. Cópia do contrato de trabalho que o vincula ao CHLC;
- ii. Data em que se associou ao SIM;
- iii. Procuração forense, nos termos da minuta anexa;
- iv. Cópia do último recibo de remuneração do qual conste o pagamento de trabalho, normal ou suplementar, entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte;
- v. Indicação de mudança de categoria, se verificada, e respetiva data quando ocorrida depois de 1 de Novembro de 2009 (para quem está em regime de contrato de trabalho em funções públicas) ou depois de 1 de Dezembro de 2009 (para quem está em regime de contrato individual de trabalho);
- vi. Mapa completo e detalhado dos dias, por semana e ano, em que houve prestação de trabalho em SU ou UCI no CHLC e em que não teve lugar o pagamento segundo a tabela aplicável no período compreendido entre as 7 e as 8 horas, como tempo de trabalho noturno³;
- vii. Todos os demais elementos e ou documentos que repute pertinentes, para o fim em vista de se obter a condenação do CHLC no pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas.

Como se refere supra, tem o SIM como objetivo a organização de uma ação conjunta dos seus associados a exercer funções no CHLC, razão por que os elementos individuais a que acima se faz referência, devem ser enviados ao Sindicato, impreterivelmente, até ao próximo dia 16 de Julho de 2018.

Para qualquer esclarecimento adicional, o Serviço Jurídico do SIM está, como sempre, à inteira disposição de todos os Colegas.

Com as melhores Saudações Sindicais,

Jorge Roque da Cunha

² Cfr., respetivamente, as cl.^{as} 45.^a/c), d) e 47.^a/1, c), d), dos instrumentos referidos na nota antecedente.

³ Cada associado deve coligir estes dados concretos, visto que não se pode contar com o fornecimento dos mesmos em Tribunal pelo CHLC, já que existe o entendimento jurisprudencial de que o trabalhador interessado é que deve estar de posse dos mesmos, procedendo à respetiva alegação, cabendo à contraparte entidade empregadora, apenas, se quiser, contraditá-los, recorrendo aos registos que deve conservar durante cinco anos.